



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



Parecer – GGZ.

PROCESSO: 5982/2023

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº100/2025.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº100/2025, de autoria do vereador Alex Dantas, onde *“Institui no âmbito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, a Lei Felca, que estabelece medidas de prevenção, enfrentamento e conscientização sobre crimes de pedofilia e sobre a sexualização infantil, e dá outras providências.”*.

2. É o breve relatório.

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei em apreço, vê-se que o nobre vereador pretende criar norma para combater, no âmbito municipal, crimes contra crianças e adolescentes, bem como prevenir e conscientizar toda a população acerca dos riscos de condutas que possam expor os menores a situações ilegais e criminosas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



6. Atualmente, considerando as decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa de leis, a interpretação acerca da deflagração do processo legislativo deve se dar de forma restritiva.

7. Nesse sentido, foi a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911 pela técnica da repercussão geral (Tema 917): *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”*.

8. Portanto, quando a lei proveniente do Poder Legislativo não contiver comando que trata da estrutura ou atribuições dos órgãos no âmbito da Prefeitura, bem como do regime jurídico de seus servidores, será possível sua manutenção no ordenamento jurídico, desde que não se imiscua pontualmente e de forma expressa nos afazeres administrativos do Poder Executivo e em sua competência regulamentar.

9. Não obstante, o Tribunal de Justiça bandeirante também costuma apontar inconstitucionalidade, por afronta aos princípios da reserva da Administração e separação dos Poderes, em dispositivos constantes das leis que imponham alguma atuação prática por parte do Poder Executivo e seus órgãos. Isso porque, não haveria espaço de manobra administrativa para que a Prefeitura regulamentasse, de acordo com suas capacidades e estrutura, o comando principal previsto nas normas advindas do Legislativo.

10. Nesse sentido, temos o recente acórdão do TJ/SP:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 12.057/19, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que cria campanha local de enfrentamento ao assédio e violência sexual. Imposição, porém, para a campanha, de providências como o treinamento de servidores, divulgação em espaços públicos, contas de serviço e cartazes em ônibus, além de impor parcerias. **Ausência de vício de iniciativa no estabelecimento em si do que é real política pública, mas afronta à reserva da administração quando se estabelecem as ações de implementação da campanha. Artigos 4º, 5º e 6º da Lei n. 12.057/19 considerados inconstitucionais.** Ação julgada



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



parcialmente procedente.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2083729-89.2020.8.26.0000;
Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal
de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data
de Registro: 15/07/2021)

11. Por tal razão, orienta-se, como mera sugestão de adequação
jurisprudencial, para que se minimize o risco de futuro questionamento, que seja revista a
necessidade da imposição, tal como está, do artigo 3º e do artigo 5º, ante a possível
interpretação de que adentraria em competência reservada ao Poder Executivo.

12. Diante do exposto, em razão da matéria ater-se ao interesse do
Município, bem como de não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder
Executivo Municipal, observando-se o dispositivo acima mencionado, opina-se pela
constitucionalidade do Presente Projeto.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 02 de setembro de 2025.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=W019RZ5K059FXC7T> ,
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: W019-RZ5K-059F-XC7T

